

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I <i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
* Regulamento (CE) n.º 584/96 do Conselho, de 11 de Março de 1996, que institui um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de certos acessórios para tubos, de ferro ou aço, originários da República Popular da China, da Croácia e da Tailândia e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório	1
* Regulamento (CE) n.º 585/96 do Conselho, de 28 de Março de 1996, que altera, quanto a determinados produtos originários de Israel, o Regulamento (CE) n.º 1981/94, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, dos Territórios Ocupados, da Tunísia e da Turquia e que estabelece as regras de prorrogação ou de adaptação dos referidos contingentes, e que altera o Regulamento (CE) n.º 934/95, que estabelece limites máximos pautais e uma vigilância estatística comunitária no âmbito de quantidades de referência para determinados produtos originários de Chipre, do Egipto, da Jordânia, de Israel, da Tunísia, da Síria, de Malta, de Marrocos e dos Territórios Ocupados	8
* Regulamento (CE) n.º 586/96 da Comissão, de 1 de Abril de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum	18
* Regulamento (CE) n.º 587/96 da Comissão, de 2 de Abril de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 210/69 relativo às comunicações entre os Estados-membros e a Comissão no sector do leite e dos produtos lácteos	19
* Regulamento (CE) n.º 588/96 da Comissão, de 2 de Abril de 1996, que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CE) n.º 1372/95 no que diz respeito à data de emissão dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira durante a semana de 8 a 14 de Abril de 1996	21
* Regulamento (CE) n.º 589/96 da Comissão, de 2 de Abril de 1996, que fixa as normas de execução no sector da carne de bovino do Regulamento (CEE) n.º 715/90 do Conselho, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos países e territórios ultramarinos (PTU)	22

★ Regulamento (CE) n.º 590/96 da Comissão, de 2 de Abril de 1996, que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CE) n.º 1370/95 no que diz respeito à data de emissão dos certificados de exportação no sector da carne de suíno	27
Regulamento (CE) n.º 591/96 da Comissão, de 2 de Abril de 1996, relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de trigo duro para todos os países terceiros	28
★ Regulamento (CE) n.º 592/96 da Comissão, de 2 de Abril de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 1466/95, que estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	31
★ Regulamento (CE) n.º 593/96 da Comissão, de 2 de Abril de 1996, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Março de 1996 para os contingentes pautais suplementares de carnes de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 417/96 para a República da Polónia e a República da Hungria	32
Regulamento (CE) n.º 594/96 da Comissão, de 2 de Abril de 1996, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de rosas de flor pequena originárias de Israel	33
Regulamento (CE) n.º 595/96 da Comissão, de 2 de Abril de 1996, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de rosas de flor grande originárias de Marrocos	35
★ Regulamento (CE) n.º 596/96 da Comissão, de 2 de Abril de 1996, que rectifica o Regulamento (CEE) n.º 584/92, que estabelece as normas de execução do regime aplicável no sector do leite e dos produtos lácteos, previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca	37
Regulamento (CE) n.º 597/96 da Comissão, de 2 de Abril de 1996, que altera os direitos de importação no sector dos cereais	39
Regulamento (CE) n.º 598/96 da Comissão, de 2 de Abril de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	42
Regulamento (CE) n.º 599/96 da Comissão, de 2 de Abril de 1996, que altera as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira	44

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

96/252/CE:

★ Decisão da Comissão, de 1 de Março de 1996, que aceita os compromissos oferecidos no âmbito do processo <i>anti-dumping</i> relativo às importações de determinados acessórios para tubos, de ferro ou aço, originários da República Popular da China, da Croácia e da Tailândia	46
--	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 584/96 DO CONSELHO

de 11 de Março de 1996

que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos acessórios para tubos, de ferro ou aço, originários da República Popular da China, da Croácia e da Tailândia e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3283/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* por parte de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 23º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité consultivo,

Considerando o seguinte:

A. MEDIDAS PROVISÓRIAS

- (1) Pelo Regulamento (CE) nº 2318/95⁽³⁾, a seguir designado «regulamento que institui o direito provisório», a Comissão instituiu um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações na Comunidade de certos acessórios para tubos, de ferro ou aço, originários da República Popular da China, da Croácia e da Tailândia.

Pelo Regulamento (CE) nº 149/96⁽⁴⁾, o Conselho prorrogou o direito *anti-dumping* provisório por um período de dois meses, que expira em 4 de Abril de 1996.

B. PROCESSO SUBSEQUENTE

- (2) Na sequência da instituição do direito *anti-dumping* provisório, a Comissão ouviu as partes interessadas que o solicitaram. Algumas das partes apresentaram igualmente as suas observações por escrito, dando a conhecer os seus pontos de vista sobre as conclusões provisórias.
- (3) A Comissão prosseguiu a recolha e a verificação de todas as informação que considerou necessárias para as suas conclusões definitivas. Mediante pedido, as partes foram informadas dos principais factos e considerações com base nos quais a Comissão tencionava recomendar a instituição de um direito *anti-dumping* definitivo e a cobrança definitiva dos montantes garantes do direito provisório. Além disso, foi-lhes concedido um prazo para apresentarem as suas observações após a divulgação dessas informações.
- (4) Estas observações, apresentadas oralmente e por escrito, foram analisadas e, sempre que tal se afigurou adequado, tidas em consideração nas conclusões definitivas da Comissão.
- (5) Dada a complexidade do inquérito e o volume das informações recolhidas e das observações apresentadas pelas partes interessadas, o que suscitou diversos pedidos de prorrogação dos prazos, atendidos pela Comissão sempre que as circunstâncias o justificaram, o inquérito não pôde ser concluído dentro do prazo previsto no nº 9 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

C. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

- (6) Tendo excluído os acessórios de aço inoxidável do âmbito do processo pelas razões apresentadas nos nºs 9 e 10 do regulamento que institui o direito

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1251/95 (JO nº L 122 de 2. 6. 1995, p. 1).

⁽²⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 522/94 (JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 10).

⁽³⁾ JO nº L 234 de 3. 10. 1995, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 23 de 30. 1. 1996, p. 1.

provisório, a Comissão considerou, para efeitos das conclusões preliminares, que todos os outros acessórios de aço originários dos países exportadores em questão eram idênticos ou muito semelhantes aos produzidos e vendidos na Comunidade, devendo ser considerados «produtos similares», na acepção do nº 12 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

- (7) Os dois exportadores chineses que colaboraram no inquérito e um importador independente do produto chinês (a seguir designados «partes chinesas») alegaram que, devido à sua qualidade inferior, os acessórios originários da China não eram produtos similares aos acessórios produzidos na Comunidade. Além disso, alegaram que a gama de utilizações do produto chinês era limitada, na medida em que este era muitas vezes rejeitado pelos clientes, devendo, em certos casos, ser sujeito a um novo tratamento antes de ser revendido.
- (8) No que respeita a estes argumentos, a Comissão determinou durante o inquérito que, apesar de existirem algumas diferenças de qualidade entre os acessórios chineses e os produtos comunitários, todos são fabricados basicamente segundo a mesma técnica de produção e em conformidade com as normas e especificações internacionais, pelo que os produtos são similares nas suas características físicas e técnicas essenciais. A Comissão determinou ainda que os acessórios chineses são comercializados através de circuitos de distribuição semelhantes, que a sua utilização e aplicação de base são idênticas e que apresentam um alto nível de permutabilidade com os acessórios comercializados na Comunidade por outros operadores. O inquérito demonstrou, por conseguinte, que os acessórios chineses concorrem com os acessórios importados na Comunidade originários da Croácia e da Tailândia e com os produzidos e vendidos pela indústria comunitária. Estas conclusões são igualmente válidas no que se refere aos acessórios revendidos após terem sido sujeitos a um novo tratamento. Desta forma, são rejeitadas as alegações apresentadas pelas partes chinesas relativamente à questão do «produto similar».
- (9) Dado não terem sido apresentadas observações pelas outras partes interessadas relativamente ao produto em causa e ao produto similar, são confirmadas as conclusões estabelecidas nos nºs 7 a 12 do regulamento que institui o direito provisório.

D. DUMPING

1. Valor normal

a) Escolha do país análogo

- (10) Um dos exportadores chineses que colaborou no inquérito contestou a escolha da Tailândia como país análogo de economia de mercado, alegando

que os custos de produção dos acessórios em questão na Tailândia e na República Popular da China não eram comparáveis. O exportador alegou que a Tailândia não possuía produção interna de tubos de aço, os quais constituem a matéria-prima de base para produzir estes acessórios, e que, por conseguinte, tinha de recorrer exclusivamente a tubos de aço importados. Alegou ainda que a China, pelo contrário, dispunha de uma grande capacidade instalada e produção interna destes tubos e que, consequentemente, os custos desta matéria-prima para os produtores chineses eram consideravelmente inferiores aos dos produtores tailandeses.

- (11) Importa referir, em primeiro lugar, que o exportador chinês não apresentou quaisquer elementos de prova para fundamentar a sua argumentação. Por outro lado, nem o exportador em causa nem as outras partes interessadas apresentaram quaisquer propostas relativamente à escolha de um país análogo mais adequado.
- (12) Além disso, a República Popular da China não possui uma economia de mercado, ou seja, é um país onde os meios de produção pertencem, total ou parcialmente, ao Estado ou são por ele controlados. Devido à participação do Estado nas actividades económicas não é possível estabelecer preços e custos internos fiáveis que, de outro modo, poderiam ser utilizados para o estabelecimento do valor normal.
- (13) No que respeita mais especificamente à determinação do valor normal na Tailândia, a Comissão, na fase das conclusões provisórias, já tinha tido em conta a situação particular dos produtores tailandeses relativamente ao abastecimento de tubos de aço utilizados como matéria-prima de base para a produção dos acessórios em causa. Com efeito, visto não existir produção de tubos de aço na Tailândia, os produtores tailandeses importaram todos os tubos utilizados como matéria-prima a preços do mercado mundial. A verificação *in situ* permitiu apurar que eram liquidados encargos na importação e impostos indirectos relativamente a todos os tubos de aço importados. Verificou-se, todavia, que, no que respeita aos acessórios exportados para a Comunidade, os referidos encargos eram reembolsados. Por conseguinte, de forma a assegurar uma comparação equitativa, e em conformidade com a alínea b) do nº 10 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, com o valor normal na Tailândia, foi deduzido um montante correspondente aos encargos na importação e aos impostos indirectos cobrados sobre os tubos de aço utilizados na produção dos acessórios para tubos vendidos no mercado interno na Tailândia.

b) Conclusões finais sobre o valor normal

- (14) Visto não terem sido apresentados pelas outras partes novos elementos de prova após a instituição do direito provisório, são consideradas como defini-

tivas as conclusões sobre o valor normal relativamente a todos os países exportadores em causa, que figuram nos nºs 13 a 27 do regulamento que institui o direito provisório.

2. Preço de exportação

- (15) Os preços de exportação de todos os produtores e exportadores dos países em questão foram determinados segundo o método descrito nos nºs 28 a 31 do regulamento que institui o direito provisório e, na falta de novos argumentos pertinentes, são considerados definitivos.

3. Comparação

- (16) O valor normal de cada tipo de produto foi comparado no estádio à saída da fábrica com o preço de exportação do tipo correspondente no mesmo estádio comercial, com base numa média ponderada para todo o período de inquérito. Para efeitos de uma comparação equitativa foram efectuados, sempre que adequado, ajustamentos para ter em conta as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, tais como os encargos de importação e os impostos indirectos, os custos de transporte, seguro, movimentação, custos acessórios e embalagem, bem como condições de pagamento e os salários dos vendedores. Visto não terem sido apresentados novos elementos de prova pertinentes, são confirmadas as conclusões e os resultados enunciados no nº 32 do regulamento que institui o direito provisório.

4. Margem de *dumping*

- (17) As margens médias de *dumping* ponderadas definitivamente estabelecidas no que respeita aos países e às empresas em causa no processo, expressas em percentagem dos preços CIF fronteira comunitária, antes de desalfandegamento, são as seguintes:

República Popular da China:	58,6 %
Croácia:	58,6 %
Tailândia	
— Awaji:	39,5 %
— Benkan:	51,3 %
— TTU:	63,4 %

- (18) No que respeita às margens de *dumping* relativas aos produtores e exportadores dos países em causa que não colaboraram no inquérito, são confirmadas, na ausência de novos argumentos, as conclusões enunciadas no considerando 36 do regulamento que institui o direito provisório, segundo as quais deve ser aplicada a margem de *dumping* mais elevada estabelecida relativamente a um exportador do país em questão.

E. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (19) As partes chinesas contestaram as conclusões da Comissão que figuram no considerando 40 do regulamento que institui o direito provisório, segundo as quais os produtores autores da denúncia constituíam uma parte importante da produção comunitária dos acessórios em questão, podendo, por conseguinte, ser considerados representativos da indústria comunitária, na aceção do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. As partes chinesas alegaram, nomeadamente, que após a exclusão dos acessórios de aço inoxidável e de um produtor italiano do âmbito do inquérito, os restantes produtores não podiam ser considerados suficientemente representativos da indústria comunitária. Alegaram ainda que as vendas dos produtores autores da denúncia incluíam principalmente acessórios adquiridos a outros produtores.
- (20) No que respeita ao primeiro argumento, o inquérito revelou que os acessórios de aço inoxidável representavam uma proporção muito limitada que não excedia 1 % da produção total dos produtores autores da denúncia.
- (21) No que respeita à exclusão de um produtor autor da denúncia, confirma-se que o produtor italiano Tectubi, referido no considerando 5 do regulamento que institui o direito provisório, se dissociou da denúncia por os produtos por ele fabricados estarem fora do âmbito do inquérito e não serem exportados para a Comunidade pelos países de exportação em causa. Com efeito, quando a Comissão determinou se a produção dos cinco produtores restantes constituía uma parte importante da produção comunitária total, excluiu a produção deste produtor. Com base no que precede, concluiu-se que o total da produção comunitária detida pelos restantes produtores que apoiaram a denúncia e que colaboraram no inquérito correspondia a 85 % da produção comunitária total dos produtos em causa durante o período de inquérito.
- (22) No que respeita à aquisição de determinados tipos de acessórios pelos produtores autores da denúncia, importa recordar que quase todos os produtores deste ramo específico da indústria recorrem a esta prática pelas razões enunciadas no considerando 38 do regulamento que institui o direito provisório. A este respeito, o inquérito revelou que a quantidade de acessórios adquiridos para revenda por cada produtor autor da denúncia era inferior a 5 % da produção total do produto em causa. Esta prática corresponde claramente ao comportamento comercial habitual dos produtores, os quais devem completar a gama dos produtos que fabricam com alguns produtos importados de forma a satisfazerem as exigências dos respectivos clientes e, por conseguinte, poderem competir no mercado comunitário.
- (23) Tendo em conta o que antecede, são confirmadas as conclusões enunciadas nos considerandos 37 a 40 do regulamento que institui o direito provisório relativamente à definição da indústria comunitária.

F. PREJUÍZO

1. Cumulação das importações objecto de *dumping*

- (24) As partes chinesas contestaram as conclusões da Comissão sobre a cumulação das importações objecto de *dumping*, tendo afirmado que, em virtude da sua qualidade inferior, os acessórios originários da China não concorriam no mercado da Comunidade com os acessórios fabricados pelos produtores comunitários ou com os importados da Croácia e da Tailândia. A primeira parte deste argumento foi já analisada nos considerandos 7 e 8.
- (25) No que respeita às importações originárias da China, da Croácia e da Tailândia, verificou-se que, relativamente a cada tipo e dimensão específicos, tais produtos eram absolutamente similares e permutáveis e haviam sido comercializados no mercado comunitário num período comparável e no âmbito de políticas comerciais semelhantes. O volume das importações originárias de qualquer dos países em causa durante o período de referência foi significativo, tendo a evolução dos preços sido similar.
- (26) Nestas circunstâncias e na ausência de novas informações pertinentes, são confirmadas as conclusões dos considerandos 41 a 44 do regulamento que institui o direito provisório, no que respeita à cumulação das importações objecto de *dumping*.

2. Preços das importações objecto de *dumping*

- (27) Os preços das importações objecto de *dumping* originárias dos países de exportação em causa situaram-se a um nível significativamente inferior ao dos preços cobrados pelos produtores comunitários no mercado comunitário durante o período de inquérito. Os preços dos exportadores em questão foram comparados com os preços de venda praticados, no mercado da Comunidade, pelos produtores autores da denúncia, por tipo de produto e com base nos preços médios ponderados no mesmo estágio comercial.
- (28) As partes chinesas solicitaram ajustamentos, de forma a ter em conta as diferenças de qualidade entre os seus produtos exportados para a Comunidade e os produtos vendidos pelos produtores autores da denúncia.
- (29) Importa salientar que, como enunciado no considerando 50 do regulamento que institui o direito provisório, os preços na importação foram, para efeitos de uma comparação equitativa num estágio comercial comparável, ajustados através de uma margem do importador estabelecida em 12 % relativamente aos produtos importados da Croácia e da Tailândia. No caso do produto chinês, todavia, foi concedido um ajustamento adicional de 7 %, calculado com base nos elementos de prova fornecidos relativamente aos custos do novo tratamento dos acessórios rejeitados, de forma a ter em conta estas diferenças importantes, o qual já tinha sido tido em consideração para a determinação das margens de

subcotação dos preços referidas no considerando 51 do regulamento que institui o direito provisório.

- (30) Por conseguinte, foi rejeitado o pedido das partes chinesas, tendo sido confirmadas as margens de subcotação dos preços estabelecidas provisoriamente para todos os países exportadores.

3. Situação da indústria comunitária

- (31) As partes chinesas alegaram que os produtores comunitários registaram lucros durante os anos de 1990, 1991 e 1992 e que, por conseguinte, não sofreram prejuízos.
- (32) No que respeita a esta alegação, o inquérito demonstrou que todos os produtores interessados se encontravam numa situação de lucros mínimos ou reduzidos ou de perdas recorrentes e que esta tendência se agravou durante o período do inquérito.

4. Conclusões finais sobre o prejuízo

- (33) À luz do acima referido e na ausência de novos argumentos, são confirmadas as conclusões estabelecidas nos nºs 59 e 60 do regulamento que institui o direito provisório, segundo as quais a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante na acepção do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

G. CAUSA DO PREJUÍZO

- (34) No regulamento que institui o direito provisório, a Comissão concluiu que as importações objecto de *dumping* dos países exportadores em questão causaram um prejuízo importante à indústria comunitária, na medida em que, entre 1989 e o período do inquérito, os produtores comunitários perderam 11,5 % de quota do mercado comunitário enquanto as importações objecto de *dumping* aumentavam 11,8 %. Por outro lado, todos os indicadores económicos da indústria comunitária eram negativos e havia uma coincidência evidente entre o aumento das importações objecto de *dumping* realizadas a preços excessivamente baixos e inferiores aos dos produtos comunitários, e o agravamento da situação da indústria comunitária.
- (35) As partes chinesas alegaram que os acessórios importados da China não podiam ter causado prejuízo à indústria comunitária na medida em que estes acessórios, devido à sua qualidade inferior, não constituíam um produto similar, na acepção do Regulamento (CEE) nº 2423/88. Foi ainda alegado que o aumento significativo das importações de certos acessórios dos produtos em causa originárias de outros países terceiros não abrangidos por este processo, tais como a Áustria (na época, um país terceiro) e a Suíça, deveria ter sido tido em consideração aquando da determinação do prejuízo.
- (36) No que respeita ao primeiro argumento, os acessórios chineses e os produzidos e vendidos na Comunidade devem ser considerados produtos similares, como foi indicado nas conclusões definitivas enunciadas nos considerandos 6 a 9. Este argumento deve, por conseguinte, ser rejeitado.

(37) No que respeita ao aumento de determinadas importações originárias da Áustria e da Suíça, verificou-se que, durante o inquérito, as importações totais dos acessórios em causa originários da Suíça diminuíram de 2 813 toneladas em 1989 para 2 153 toneladas em 1993 e que as importações originárias da Áustria se mantiveram relativamente estáveis, sendo de 6 251 toneladas em 1989 e 6 641 em 1993. Em comparação com a evolução das importações destes países, as importações originárias da China passaram de 451 toneladas em 1989 para 4 146 toneladas em 1993, o que representa um aumento superior a 800 %.

(38) Por outro lado, segundo os dados fornecidos pelo Eurostat, os preços médios das importações do produto similar originárias da Suíça e da Áustria, bem como da maior parte dos outros países terceiros não abrangidos pelo processo, foram consideravelmente mais elevados do que os das importações objecto de *dumping*, nada indicando que as importações destes países fossem objecto de *dumping*. É, por conseguinte, pouco provável que as importações originárias de outros países terceiros tenham causado um prejuízo à indústria comunitária. De qualquer forma, mesmo que estas importações tenham contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária, é incontestável que as importações objecto de *dumping* originárias dos três países exportadores em causa, consideradas isoladamente, causaram um prejuízo importante à indústria comunitária.

Por conseguinte, são confirmadas as conclusões preliminares estabelecidas a este respeito nos considerandos 61 a 69 do regulamento que institui o direito provisório.

H. INTERESSE COMUNITÁRIO

(39) Tal como foi referido no considerando 70 do regulamento que institui o direito provisório, ao avaliar o interesse comunitário deve ser conferida especial atenção à necessidade de eliminar os efeitos de distorção do comércio resultantes do *dumping* causador do prejuízo e de restabelecer a concorrência efectiva. Nos considerandos 71 a 75 do regulamento que institui o direito provisório, a Comissão, para efeitos das conclusões provisórias, determinou que, em conformidade com o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, a instituição de medidas *anti-dumping* provisórias era do interesse da Comunidade.

(40) As partes chinesas alegaram que a adopção de medidas *anti-dumping* seria contrária ao interesse da indústria comunitária que utilizava os produtos em causa, mas esta afirmação não foi apoiada por elementos de prova pertinentes. Por outro lado, na sequência da instituição dos direitos *anti-dumping* provisórios, não foram recebidas quaisquer observações por parte de qualquer utilizador comunitário do produto em causa importado da China, da Croácia e da Tailândia.

(41) Na ausência de outros elementos de prova suficientemente documentados, é confirmada a conclusão

enunciada no considerando 75 do regulamento que institui o direito provisório, no sentido de que é do interesse da Comunidade adoptar medidas *anti-dumping* com vista a eliminar os efeitos prejudiciais das importações objecto de *dumping*.

I. COMPROMISSO

(42) Após terem sido informados dos principais factos e considerações com base nos quais se tencionava recomendar a instituição de direitos *anti-dumping* definitivos, o produtor croata e os três produtores tailandeses que colaboraram no inquérito ofereceram compromissos relativos às suas exportações dos produtos em causa para a Comunidade. Após a análise destas ofertas, a Comissão considerou os compromissos aceitáveis, na medida em que eliminariam os efeitos prejudiciais do *dumping* em conformidade com a alínea b) do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 e poderiam ser adequadamente controlados.

(43) A Comissão consultou o Comité consultivo sobre a aceitação destes compromissos e, dado que foram levantadas algumas objecções, apresentou ao Conselho um relatório sobre estas consultas. Em conformidade com o artigo 9º e com o nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, os compromissos oferecidos foram aceites pela Decisão 96/252/CE da Comissão (1).

(44) Não obstante a aceitação dos compromissos oferecidos pelos exportadores croata e tailandeses, é conveniente instituir um direito residual sobre as importações dos produtos em causa originárias da Croácia e da Tailândia a fim de garantir o respeito dos compromissos, evitando a sua evasão.

(45) No que respeita à República Popular da China, os dois exportadores chineses que colaboraram no inquérito informaram a Comissão, na sequência da divulgação das conclusões definitivas, da sua intenção de proporem um compromisso bem como, segundo as alegações, de uma oferta das autoridades chinesas (MOFTEC) relativa ao controlo das exportações em causa para a Comunidade. A Comissão não recebeu, todavia, qualquer oferta concreta por parte dos exportadores chineses nem qualquer proposta das autoridades chinesas relativa à criação de uma sistema de controlo das exportações.

Nestas circunstâncias, concluiu-se que deveriam ser adoptadas medidas definitivas, sob a forma de direitos *anti-dumping ad valorem*, relativamente à República Popular da China.

J. DIREITO

(46) As medidas provisórias assumiram a forma de direitos *anti-dumping ad valorem*. Consoante o país em causa, estes direitos foram instituídos em

(1) Ver página 46 do presente Jornal Oficial.

conformidade com a «regra do direito inferior» a uma taxa baseada na margem de eliminação do prejuízo ou na margem de *dumping* determinada. Nos casos em que a margem de prejuízo era inferior à margem de *dumping* determinada, o direito foi fixado ao nível inferior. Nos restantes casos, o direito provisório limitou-se à margem de *dumping* determinada. Na medida em que as conclusões em matéria de *dumping* e de prejuízo não foram alteradas, são confirmadas as conclusões provisórias enunciadas nos considerandos 76 a 82 do regulamento que institui o direito provisório.

- (47) Relativamente aos exportadores dos vários países de exportação em causa que não responderam ao questionário da Comissão nem de outro modo se deram a conhecer e, na ausência de quaisquer observações sobre a abordagem descrita no considerando 81 do regulamento que institui o direito provisório, deve ser aplicado o nível máximo do direito estabelecido para um exportador do país em causa.
- (48) Pelos motivos referidos no considerando 34 do regulamento que institui o direito provisório, foi determinado um único direito para todos os produtores da República Popular da China.
- (49) Neste contexto, devem ser instituídos os seguintes direitos *anti-dumping* definitivos, sob a forma de direitos *ad valorem*:

	<i>Taxa do direito</i>
— República Popular da China:	58,6 %
— Croácia:	38,4 %
— Tailândia:	58,9 %.

Este direito não é aplicável às importações dos produtos em causa fabricados e exportados para a Comunidade pelos exportadores croatas e tailandeses cujos compromissos foram aceites.

K. COBRANÇA DO DIREITO PROVISÓRIO

- (50) Tendo em conta as margens de *dumping* estabelecidas e a gravidade do prejuízo causado à indústria comunitária, considera-se necessário que os montantes garantes do direito *anti-dumping* provisório relativamente a todas as sociedades sejam definitivamente cobrados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de acessórios para tubos (com exclu-

são dos moldados por fundição, dos flanges e dos acessórios roscados), de ferro ou aço (não incluindo o aço inoxidável), cujo maior diâmetro exterior não exceda 609,6 milímetros, do tipo utilizado para soldar topo a topo ou para outros fins, dos códigos NC ex 7307 93 11 (código Taric 7307 93 11 * 90), ex 7307 93 19 (código Taric 7307 93 19 * 90), ex 7307 99 30 (código Taric 7307 99 30 * 91) e ex 7307 99 90 (código Taric 7307 99 90 * 91), originários da República Popular da China, da Croácia e da Tailândia.

2. As taxas do direito aplicáveis ao preço líquido franco fronteira comunitária, antes de desalfandegamento, são as seguintes:

	Taxa do direito	Código adicional Taric
República Popular da China	58,6 %	—
Croácia	38,4 %	8881
Tailândia	58,9 %	8851

com excepção das importações produzidas e vendidas para exportação para a Comunidade pelas seguintes sociedades, cujos compromissos foram aceites:

— Croácia (código adicional Taric 8880):

— Zeljezara Sisak, Zagreb,

— Tailândia (código adicional Taric 8850):

— Awaji Sangyo (Thailand) Co. Ltd, Samutprakarn,

— Thai Benkan Co. Ltd, Prapadaeng-Samutprakarn,

— TTU Industrial corp. Ltd, Banguecoque.

3. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor relativas aos direitos aduaneiros.

Artigo 2º

Os montantes garantes do direito *anti-dumping* provisório instituído pelo Regulamento (CE) nº 2318/95 serão definitivamente cobrados na sua totalidade.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Março de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

L. DINI

REGULAMENTO (CE) Nº 585/96 DO CONSELHO

de 28 de Março de 1996

que altera, quanto a determinados produtos originários de Israel, o Regulamento (CE) nº 1981/94, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, dos Territórios Ocupados, da Tunísia e da Turquia e que estabelece as regras de prorrogação ou de adaptação dos referidos contingentes, e que altera o Regulamento (CE) nº 934/95, que estabelece limites máximos pautais e uma vigilância estatística comunitária no âmbito de quantidades de referência para determinados produtos originários de Chipre, do Egipto, da Jordânia, de Israel, da Tunísia, da Síria, de Malta, de Marrocos e dos Territórios Ocupados

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1981/94 ⁽¹⁾ abriu, no seu anexo II, contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários de Israel;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 934/95 ⁽²⁾ fixou, no seu anexo II, quantidades de referência para determinados produtos originários de Israel;

Considerando que, na pendência da entrada em vigor do Acordo euro-mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, assinado em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1995, foi assinado um acordo provisório relativo ao comércio e às medidas de acompanhamento entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e o Estado de Israel, por outro; que o protocolo nº 1 e o anexo VI do citado acordo provisório, relativo ao regime aplicável à importação, na Comunidade, de produtos agrícolas e produtos agrícolas transformados originários de Israel, prevêem a abertura de contingentes pautais ou a fixação de quantidades de referência para determinados produtos;

Considerando que, por este motivo, é conveniente alterar os Regulamentos (CE) nº 1981/94 e (CE) nº 934/95

no que diz respeito aos produtos originários de Israel; que, em relação a determinados produtos, os montantes dos contingentes pautais são aumentados em quatro parcelas iguais que representam 3 % dos referidos montantes, numa base anual, a partir de 1 de Janeiro de 1997 até 1 de Janeiro de 2000; que, no Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade e Israel relativo à execução dos acordos no «Uruguay Round», constante da Acta final do citado acordo euro-mediterrânico, a Comunidade acordou em garantir a Israel a possibilidade de importação de 200 000 toneladas de laranjas a um preço de entrada reduzido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O quadro constante do anexo II do Regulamento (CE) nº 1981/94, relativo, é substituído pelo quadro constante do anexo I do presente regulamento.

Artigo 2º

O anexo II do Regulamento (CE) nº 934/95, as quantidades de referência relativas aos produtos originários de Israel são substituídas pelas quantidades de referência constantes do anexo II do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Março de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

A. CLO

⁽¹⁾ JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3057/95 (JO nº L 326 de 30. 12. 1995, p. 3).

⁽²⁾ JO nº L 96 de 28. 4. 1995, p. 6.

ANEXO I

«ANEXO II

ISRAEL

Número de ordem	Código NC	Sub-divisão Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente por ano ou por período indicado (em toneladas)	Direito do contingente (1)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros para além dos contingentes pautais (em %)
09.1306	0603 10		Flores e seus botões, frescos	19 500	Isenção	0
09.1341	ex 0603 10 69	10 30	Outros — De 1 de Janeiro a 31 de Março de 1996 — De 1 de Novembro a 15 de Abril dos anos seguintes	3 180 5 000	Isenção	0
09.1351	0603 90		Flores secas	100	Isenção	0
09.1309	ex 0701 90 51	15	Batatas temporãs: — De 1 de Janeiro a 31 de Março de 1996 — De 1 de Janeiro a 31 de Março de 1997 — De 1 de Janeiro a 31 de Março de 1998 — De 1 de Janeiro a 31 de Março de 1999 — De 1 de Janeiro a 31 de Março dos anos seguintes	20 000 20 600 21 200 21 800 22 400	Isenção	0
09.1342	0702 00		Tomates, frescos ou refrigerados	1 000	Isenção	0
09.1335	ex 0703 10 11 ex 0703 10 19 ex 0709 90 90	20 30 92 93 52 53 54	Cebolas, frescas ou refrigeradas: De 15 de Fevereiro a 15 de Maio Cebolas selvagens, da espécie <i>Muscari comosum</i> : De 15 de Fevereiro a 15 de Maio	13 400	Isenção	60
09.1311	ex 0704 90 90	92 94 95	Couves de China: — De 1 de Janeiro a 31 de Março de 1996 — De 1 de Novembro de 1996 a 31 de Março de 1997 — De 1 de Novembro de 1997 a 31 de Março de 1998 — De 1 de Novembro de 1998 a 31 de Março de 1999 — De 1 de Novembro a 31 de Março dos anos seguintes	600 1 030 1 060 1 090 1 120	Isenção	0
09.1313	0705 11 05 ex 0705 11 10 0705 11 80	35 39	Alfices repolhudas: — De 1 de Janeiro a 31 de Março de 1996 — De 1 de Novembro de 1996 a 31 de Março de 1997 — De 1 de Novembro de 1997 a 31 de Março de 1998 — De 1 de Novembro de 1998 a 31 de Março de 1999 — De 1 de Novembro a 31 de Março dos anos seguintes	180 309 318 327 336	Isenção	0
09.1317	ex 0706 10 00	11 14	Cenouras: — De 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1996 — De 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1997 — De 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1998 — De 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1999 — De 1 de Janeiro a 30 de Abril dos anos seguintes	6 100 6 283 6 466 6 649 6 832	Isenção	40

Número de ordem	Código NC	Sub-divisão Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente por ano ou por período indicado (em toneladas)	Direito do contingente ⁽¹⁾	Taxa de redução dos direitos aduaneiros para além dos contingentes pautais (em %)
09.1321	ex 0709 40 00	13 14	Aipo: De 1 de Janeiro a 30 de Abril	13 000	Isenção	50
09.1303	0709 60 10		Pimentos doces ou pimentões	8 900	Isenção	40
09.1343	0709 90 90 0810 90 85		Outras frutas e legumes: — De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1996 — De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1997 — De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1998 — De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1999 — De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro dos anos seguintes	2 000 2 060 2 120 2 180 2 240	Isenção	0
09.1353	0710 40 00 2004 90 10		Milho doce, congelado — De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1996 — De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1997 — De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro dos anos seguintes	9 275 9 940 10 600	70 % do elemento agrícola	0
09.1354	0711 90 30 2001 90 30 2005 80 00		Milho doce, não congelado — De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1996 — De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1997 — De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro dos anos seguintes	4 725 5 060 5 400	70 % do elemento agrícola	0
09.1344	0712 90 30 0712 90 50 0712 90 90		Tomates secos Cenouras secas Outros legumes secos	100	Isenção	0
09.1323	0805 10 01 0805 10 05 0805 10 09 0805 10 11 0805 10 15 0805 10 19 0805 10 21 0805 10 25 0805 10 29 0805 10 31 0805 10 33 0805 10 35 0805 10 37 0805 10 38 0805 10 39 0805 10 42 0805 10 44 0805 10 46 0805 10 51 0805 10 55 0805 10 59 0805 10 61 0805 10 65 0805 10 69 0805 10 82 0805 10 84 ex 0805 10 86	10 11 13 17 10	Laranjas frescas:	290 000	Isenção ⁽²⁾	60

Número de ordem	Código NC	Sub-divisão Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente por ano ou por período indicado (em toneladas)	Direito do contingente ⁽¹⁾	Taxa de redução dos direitos aduaneiros para além dos contingentes pautais (em %)
09.1325	ex 0805 20 11	11 21 31 41 51 61	Mandarinas (incluindo as tangerinas e <i>satsumans</i>), clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos	21 000	Isenção	60
	ex 0805 20 13	11 21 31 41 51 61				
	ex 0805 20 15	11 21 31 41 51 61				
	ex 0805 20 17	11 21 31 41 51 61				
	ex 0805 20 19	01 03 05 07 09 11 13 15 23 25 33 35 43 45 53 55 63 65				
	ex 0805 20 21	13 21 31 51 71				
	ex 0805 20 23	13 21 31 51 71				
	ex 0805 20 25	13 21 31 51 71				

Número de ordem	Código NC	Sub-divisão Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente por ano ou por período indicado (em toneladas)	Direito do contingente (1)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros para além dos contingentes pautais (em %)
09.1325 (continuação)	ex 0805 20 27	13				
		21				
		31				
		51				
		71				
	ex 0805 20 29	12				
		14				
		21				
		23				
		31				
		51				
		71				
	ex 0805 20 31	91				
		11				
		21				
		31				
		41				
	ex 0805 20 33	51				
		61				
		11				
		21				
		31				
	ex 0805 20 35	41				
		51				
		61				
		11				
		21				
	ex 0805 20 37	31				
41						
51						
61						
11						
ex 0805 20 39	21					
	31					
	41					
	51					
	61					
09.1345	ex 0805 20 21	21	Mandarinas (incluindo as tangerinas e <i>satsumas</i>), clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos: De 15 de Março a 30 de Setembro	14 000	Isenção	0
		31				
		51				
	ex 0805 20 23	21				
		31				
		51				
	ex 0805 20 25	21				
		31				
		51				
	ex 0805 20 27	21				
		31				
		51				

Número de ordem	Código NC	Sub-divisão Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente por ano ou por período indicado (em toneladas)	Direito do contingente (1)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros para além dos contingentes pautais (em %)
09.1345 (continuação)	ex 0805 20 29	21 23 31 51 71				
09.1315	ex 0805 30 20 ex 0805 30 30 ex 0805 30 40	11 15 21 25 31 35 41 45 51 55 61 65 12 16 22 26 32 36 42 46 52 56 62 66 11 21 31 41 51 61	Limões frescos	7 700	Isenção	40
09.1346	ex 0805 30 90	11 19	Limas frescas	1 000	Isenção	50
09.1327	ex 0807 11 00	20 30	Melancias: — De 1 de Abril a 15 de Junho	9 400	Isenção	50
09.1329	ex 0807 19 00	13 14 20 33 34 40 71 79	Melões: — De 1 de Dezembro a 31 de Maio do ano seguinte	11 400	Isenção	50

Número de ordem	Código NC	Sub-divisão Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente por ano ou por período indicado (em toneladas)	Direito do contingente (%)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros para além dos contingentes pautais (em %)
09.1359	1905		Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	3 200	70 % do elemento agrícola	0
09.1307	2002 10 10		Tomates pelados	3 500	Isenção	30
09.1348	2004 90 98		Outros legumes congelados	1 000	Isenção	0
09.1349	ex 2008 40 71 ex 2008 50 71 ex 2008 70 71 ex 2008 92 74 ex 2008 92 78 ex 2008 99 68	10 10 10 13 30 30	Fatias de peras, fritas em óleo Fatias de damascos, fritas em óleo Fatias de pêsegos, fritas em óleo Misturas de fatias de frutas, fritas em óleo Misturas de fatias de frutas, fritas em óleo Fatias de maçãs, fritas em óleo	100	Isenção	0
09.1301	ex 2008 50 92 ex 2008 50 94	20 20	Polpas de damascos, sem adição de álcool ou de açúcar	180	Isenção	0
09.1350	2008 92 51 2008 92 59 2008 92 72 2008 92 74 2008 92 76 2008 92 78		Misturas de frutas	250	Isenção	0
09.1331	2009 11 11 2009 11 19 2009 11 91 2009 11 99 2009 19 11 2009 19 19 2009 19 91 2009 19 99		Sumos de laranja	92 600	Isenção	70
09.1333	ex 2009 11 11 ex 2009 11 19 ex 2009 11 91 ex 2009 11 99 ex 2009 19 11 ex 2009 19 19 ex 2009 19 91 ex 2009 19 99	10 10 10 10 91 10 10 10 10	Dos quais: sumos de laranja importados em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 l	22 400	Isenção	70

Número de ordem	Código NC	Sub-divisão Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente por ano ou por período indicado (em toneladas)	Direito do contingente ⁽¹⁾	Taxa de redução dos direitos aduaneiros para além dos contingentes pautais (em %)
09.1319	2009 50		Sumo de tomate	10 200	Isenção	60
09.1352	2204 21 10 ex 2204 21 79 ex 2204 21 79 ex 2204 21 80 ex 2204 21 80 ex 2204 21 83 ex 2204 21 83 ex 2204 21 83 ex 2204 21 84 ex 2204 21 84 ex 2204 21 84 ex 2204 21 84 ex 2204 21 94 ex 2204 21 94 ex 2204 21 98 ex 2204 21 98 ex 2204 21 99	79 80 79 80 10 79 80 10 79 80 10 80 10 80 10 80	Outros vinhos	1 610 hl	0	0

(¹) A isenção ou redução é aplicável exclusivamente ao direito *ad valorem*, excepto para os produtos dos números de ordem de 09.1352 até 09.1359.

(²) No âmbito de um contingente de 200 000 toneladas (número de ordem 09.1324) para o período compreendido entre 1 de Dezembro de 1995 e 31 de Maio de 1996, o preço de entrada a partir do qual o direito específico adicional previsto na lista das concessões da Comunidade na OMC é reduzido para 0 é igual a 275 ecus por tonelada. Se o preço de entrada de um lote for inferior em 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % ao preço de entrada de 275 ecus por tonelada, o direito aduaneiro específico é igual a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 %, respectivamente, desde preço de entrada.

Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada de 275 ecus por tonelada, é aplicável o direito aduaneiro específico consolidado na OMC.*

ANEXO II

Quantidades de referência para os produtos originários de Israel

Número de ordem	Código NC	Sub-divisão Taric	Designação das mercadorias	Período	Origem	Quantidade de referência (em toneladas)
18.0060	ex 0709 30 00	10 20 30 60	Beringelas	De 1.12 a 30.4 do ano seguinte	Israel	1 140
18.0120	0804 40		Abacates	De 1.1 a 31.12	Israel	37 200
18.0130	ex 0806 10 29	46 50 60 70	Uvas frescas de mesa	De 15.5 a 14.7	Israel	2 280
18.0150	ex 0810 50 00	10	Kiwis (<i>Actinidia chinensis Planch</i>)	De 1.1 a 30.4	Israel	240
18.0160	ex 0812 90 95	11 20	Outros citrinos, triturados, conservados transitoriamente	De 1.1 a 31.12	Israel	1 320
18.0190	2008 30 51 2008 30 71		Pedaços de toranjas	De 1.1 a 31.12	Israel	16 440
18.0215	ex 2008 30 79	10	Toranjas inteiras	De 1.1 a 31.12	Israel	2 400
18.0220	ex 2008 30 91	11 12 13 19 91 92	Pedaços de toranjas Toranjas inteiras Polpas de citrinos Citrinos finamente triturados	De 1.1 a 31.12	Israel	3 480
18.0225	ex 2008 30 99	11	Pedaços de toranjas	De 1.1 a 31.12	Israel	5 000
18.0240	2009 20 11 2009 20 19 2009 20 99		Sumo de toranja	De 1.1 a 31.12	Israel	34 440

REGULAMENTO (CE) Nº 586/96 DA COMISSÃO

de 1 de Abril de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 344/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, é necessário explicitar os termos «pulôver» e «colete» que figuram na nota 3 b) do capítulo 61 da Nomenclatura Combinada; que, para esse efeito, é necessário completar a nota complementar 1 do capítulo 61 da Nomenclatura Combinada; que o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 deve ser alterado em conformidade;

Considerando que a secção da nomenclatura pautal e estatística do Comité do Código Aduaneiro não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Abril de 1996.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O segundo parágrafo da nota complementar 1 do capítulo 61 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 é substituído pelo seguinte texto:

«Para este efeito:

- o tecido utilizado pode ser cru, branqueado, tinto, em fios de diversas cores ou estampado,
- continua a ser considerado como componente de um «conjunto» o pulôver ou o colete que apresente um cós retráctil, mesmo que o componente destinado a cobrir a parte inferior do corpo não o apresente, com a condição de esses cós retracts não serem aplicados, mas obtidos directamente na tricotagem.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 49 de 28. 2. 1996, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 587/96 DA COMISSÃO

de 2 de Abril de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 210/69 relativo às comunicações entre os Estados-membros e a Comissão no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

O artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 210/69 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6º

Os Estados-membros comunicam à Comissão:

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2931/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

1. Todos os dias úteis, antes das 18.00 horas:

- a) — As quantidades, discriminadas por código da nomenclatura dos produtos lácteos para as restituições à exportação e por código de destino, para que foram pedidos, nesse dia, certificados referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão ⁽³⁾,
ou,

— se for caso disso, a ausência de pedidos de certificado;

- b) As quantidades, discriminadas por código da nomenclatura dos produtos lácteos para as restituições à exportação e por código de destino, para que foram pedidos, nesse dia, certificados provisórios referidos no artigo 6º do Regulamento (CE) nº 1466/95, com indicação da data limite para colocação em concurso, bem como da quantidade de produtos abrangida pelo anúncio de concurso;
- c) As quantidades, discriminadas por código da nomenclatura dos produtos lácteos para as restituições à exportação e por código de destino, para que foram definitivamente emitidos ou anulados, nesse dia, certificados referidos na alínea b), com indicação do organismo que lança o concurso, bem como da data e da quantidade do certificado provisório.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 210/69 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2452/95 ⁽⁴⁾, determina quais as informações relativas à gestão do mercado dos produtos lácteos que devem ser regularmente comunicadas à Comissão; que a aplicação do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do *Uruguay Round* exige, para assegurar o respeito dos compromissos assumidos no acordo, a comunicação de informações suplementares e mais pormenorizadas sobre as importações e exportações, nomeadamente sobre os pedidos de certificados e a utilização dos mesmos após o mês de Julho de 1995; que a experiência adquirida demonstra que determinadas disposições relativas às informações foram objecto de diferentes interpretações por parte dos Estados-membros, pelo que é conveniente torná-las mais precisas;

2. Antes do dia 16 de cada mês, em relação ao mês anterior:

- a) As quantidades, discriminadas por código da nomenclatura dos produtos lácteos para as restituições à exportação, para as quais os pedidos de certificado foram anulados nos termos do nº 3, segundo parágrafo da alínea a), do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 1466/95, com indicação da taxa da restituição;
- b) As quantidades, discriminadas por código da nomenclatura dos produtos lácteos para as restituições à exportação, para as quais foram entregues certificados em aplicação do nº 2, último parágrafo, do artigo 33º do Regulamento (CE) nº 3719/88 da Comissão ⁽⁵⁾, com indicação da taxa da restituição;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 398/96 da Comissão ⁽⁵⁾, que altera o Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão ⁽⁶⁾, prevê regras específicas para as exportações de queijos para o Canadá; que é conveniente prever a transmissão das informações correspondentes;

Considerando que o Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 28 de 5. 2. 1969, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 252 de 20. 10. 1995, p. 12.

⁽⁵⁾ JO nº L 54 de 5. 3. 1996, p. 26.

⁽⁶⁾ JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.

- c) As quantidades, discriminadas por código da nomenclatura dos produtos lácteos para as restituições à exportação, não exportadas após o termo do período de eficácia dos certificados correspondentes, distinguindo os certificados definitivos emitidos nos termos do artigo 9ºA do Regulamento (CE) nº 1466/95, com indicação da respectiva taxa da restituição;
- d) As quantidades, discriminadas por código da nomenclatura dos produtos lácteos para as restituições à exportação, em relação às quais foi aceite a alteração do código referido no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1466/95.
- e) As quantidades, discriminadas por código da nomenclatura dos produtos lácteos para as restituições à exportação, em relação às quais foram emitidos certificados definitivos nos termos do artigo 9ºA do Regulamento (CE) nº 1466/95.
3. Antes do dia 16 de cada mês, em relação ao mês n-2:
- a) As quantidades, discriminadas por código NC e por código de destino, em relação às quais foram cumpridas as formalidades de exportação, com ou sem restituições;
- b) As quantidades, discriminadas por código da nomenclatura dos produtos lácteos para as restituições à exportação, em relação às quais a designação foi alterada em conformidade com o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1466/95, precisando se em aplicação da alínea a) ou da alínea b);
- c) As quantidades, discriminadas por código da nomenclatura dos produtos lácteos para as restituições à exportação, em relação às quais foi

aplicado o disposto no nº 3 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (**), bem como a diferença entre a restituição para o destino indicado no certificado e a restituição efectivamente aplicada.

4. No último dia útil de cada semana, em relação à semana anterior:

as quantidades, discriminadas por código da nomenclatura dos produtos lácteos para as restituições à exportação, para que foram pedidos certificados referidos no artigo 1ºA do Regulamento (CE) nº 1466/95, distinguindo:

- i) as quantidades com pedido de restituição,
ii) as quantidades sem pedido de restituição.

5. Os dados referidos nas alíneas a) e b) do ponto 1 são comunicados pelo sistema IDÉS; os demais dados são comunicados por telex ou telefax.

(*) JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.

(**) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

(***) JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.ª.

Artigo 2º

Os Estados-membros velarão por que as comunicações já efectuadas nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 6º sejam completadas com os elementos suplementares previstos no presente regulamento antes de 1 de Julho de 1996.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 588/96 DA COMISSÃO

de 2 de Abril de 1996

que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CE) nº 1372/95 no que diz respeito à data de emissão dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira durante a semana de 8 a 14 de Abril de 1996

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2916/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º e o nº 12 do seu artigo 8º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1372/95 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 180/96⁽⁴⁾, estabeleceu as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1372/95 prevê que os certificados de exportação relativos aos produtos do sector da carne de aves de capoeira são emitidos na segunda-feira seguinte à semana durante a qual forem apresentados os pedidos de certificado, desde que, entretanto, não seja tomada nenhuma das medidas especiais pela Comissão; que, prevendo-se dificuldades administrativas para a semana de 1 a 7 de Abril de 1996, afigura-se necessário

prolongar o prazo para os pedidos apresentados durante essa semana até quarta-feira 10 de Abril de 1996;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovos e da carne de aves de capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação ao nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1372/95, os certificados neles referidos cujos pedidos sejam apresentados durante a semana de 1 a 7 de Abril de 1996 são emitidos na quarta-feira 10 de Abril de 1996, desde que, entretanto, não seja tomada pela Comissão nenhuma das medidas especiais previstas no nº 4 do artigo 3º do citado regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽²⁾ JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.

⁽³⁾ JO nº L 133 de 17. 6. 1995, p. 26.

⁽⁴⁾ JO nº L 25 de 1. 2. 1996, p. 27.

REGULAMENTO (CE) Nº 589/96 DA COMISSÃO

de 2 de Abril de 1996

que fixa as normas de execução no sector da carne de bovino do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos países e territórios ultramarinos (PTU)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2916/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Tendo em conta a Decisão nº 6/95 do Conselho dos Ministros ACP-CE, de 20 de Dezembro de 1995, relativa às medidas transitórias aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1996 ⁽³⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 2º e 4º,

Considerando que no quadro da revisão intermédia da quarta Convenção ACP-CE do regime aplicável às importações de carne de bovino originária de determinados Estados ACP, a redução do direito aduaneiro específico prevista no protocolo nº 7 anexo à Convenção passou de 90 para 92 %; que, no que diz respeito à Namíbia, as quantidades que beneficiam do regime específico de importação foram fixadas em 13 000 toneladas; que estas alterações do regime constituem compromissos claros e incondicionais;

Considerando que o Conselho dos Ministros ACP-CE, por intermédio da Decisão nº 6/95, aprovou, a título de medidas transitórias válidas até à entrada em vigor do acordo que altera a Convenção de Lomé, as disposições que permitem uma aplicação antecipada de determinadas alterações da Convenção; que, nos termos da referida decisão, as disposições relativas à carne de bovino são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1996;

Considerando que é necessário adoptar as normas necessárias à aplicação das referidas medidas; que se afigura adequado incorporar num único regulamento da Comissão todas as disposições respeitantes ao regime aplicável à importação da carne de bovino ACP, em especial as que se referem aos pedidos e à emissão dos certificados de importação e revogar o Regulamento (CE) nº 1636/95 da Comissão, de 5 de Julho de 1995, que adapta temporariamente o regime especial de importação no sector da carne de bovino previsto no Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho com vista à execução do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» ⁽⁴⁾;

Considerando que é necessário prever que o referido regime seja gerido por intermédio de certificados de importação; que, para este efeito, é necessário prever, nomeadamente, as modalidades de apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, em derrogação, eventualmente, de determinadas disposições do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece as normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2137/95 ⁽⁶⁾, e do Regulamento (CE) nº 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2377/80 ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2856/95 ⁽⁸⁾,

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os certificados de importação para os produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabue e da Namíbia serão emitidos nas condições definidas no presente regulamento e até ao limite das quantidades fixadas no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 715/90, expressas em toneladas de carne desossada.

Relativamente à Namíbia, os certificados de importação serão emitidos até ao limite de uma quantidade anual de 13 000 toneladas.

2. Para efeitos de aplicação do presente regulamento, 100 quilogramas de carne de bovino desossada equivalem a:

- 130 quilogramas de carne não desossada,
- 260 quilogramas de bovinos vivos,
- 100 quilogramas de produtos dos códigos NC 0206, 0210 e 1602.

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽²⁾ JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.

⁽³⁾ JO nº L 327 de 30. 12. 1995, p. 32.

⁽⁴⁾ JO nº L 155 de 6. 7. 1995, p. 25.

⁽⁵⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 21.

⁽⁷⁾ JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽⁸⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 10.

Artigo 2º

1. A taxa específica dos direitos aduaneiros fixada na Pauta Aduaneira Comum será reduzida de 92 %, no que respeita aos produtos referidos no anexo I importados ao abrigo do presente regulamento.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a redução referida no nº 1 não será aplicável às quantidades que excedam as indicadas no certificado de importação.

Artigo 3º

1. Para os produtos a importar com isenção de direitos aduaneiros *ad valorem*, em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 715/90, e susceptíveis de beneficiarem de uma redução da taxa específica dos direitos aduaneiros fixada na Pauta Aduaneira Comum, em conformidade com o artigo 3º do mesmo regulamento, o pedido de certificado de importação e o próprio certificado devem incluir:

a) Na rubrica «notas» e na casa 24, respectivamente, uma das seguintes menções:

— Product ACP — Reglamentos (CEE) nº 715/90 y (CE) nº 589/96

— AVS-produkt — forordning (EØF) nr. 715/90 og (EF) nr. 589/96

— AKP-Erzeugnis — Verordnungen (EWG) Nr. 715/90 und (EG) Nr. 589/96

— Προϊόν ΑΚΕ — Κανονισμοί (ΕΟΚ) αριθ. 715/90 και (ΕΚ) αριθ. 589/96

— ACP product — Regulations (EEC) No 715/90 and (EC) No 589/96

— Produit ACP — règlements (CEE) nº 715/90 et (CE) nº 589/96

— Prodotto ACP — regolamenti (CEE) n. 715/90 e (CE) n. 589/96

— ACS-produkt — Verordningen (EEG) nr. 715/90 en (EG) nr. 589/96

— Produto ACP — Reglamentos (CEE) nº 715/90 e (CE) nº 589/96

— AKT-tuote — asetus (ETY) N:o 715/90 ja (EY) N:o 589/96

— AVS-produkt — förordning (EEG) nr 715/90 och (EG) nr 589/96;

b) Na casa 8, o nome do Estado de onde o produto é originário.

2. O certificado obriga a importar do Estado em questão.

3. Os pedidos de certificado só podem ser apresentados durante os primeiros dez dias de cada mês.

4. Os Estados-membros notificarão os pedidos admissíveis à Comissão, o mais tardar, no segundo dia útil seguinte ao termo do prazo para a apresentação dos pedidos.

Essas notificações incluirão as quantidades solicitadas em relação a cada país terceiro em causa, discriminadas por códigos NC ou por grupo de códigos NC, se for caso disso.

5. No caso de não terem sido apresentados pedidos admissíveis, os Estados-membros informarão do facto a Comissão no prazo referido no nº 4.

Artigo 4º

1. A Comissão decidirá, em relação a cada país terceiro em causa, em que medida os pedidos podem ser aceites. Se as quantidades de produtos originários de um país terceiro em relação ao qual são pedidos certificados excederem a quantidade disponível para esse país, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades pedidas.

Se a quantidade total objecto de pedidos respeitantes a um país terceiro for inferior à quantidade disponível para esse país, a Comissão determinará a quantidade restante.

2. Sem prejuízo da decisão da Comissão de aceitar os pedidos, os certificados serão emitidos no vigésimo primeiro dia de cada mês.

Artigo 5º

A importação ao abrigo do regime de redução dos direitos de importação prevista no presente regulamento só poderá ser efectuada se a origem dos produtos em causa for certificada pelas autoridades competentes dos países exportadores, em conformidade com as regras de origem aplicáveis aos produtos em questão, nos termos do protocolo nº 1 da Quarta Convenção ACP-CEE assinada em Lomé em 15 de Dezembro de 1989.

Artigo 6º

1. Antes do quinto dia de cada mês, os Estados-membros notificarão à Comissão a quantidade de produtos para a qual tenham sido emitidos certificados de importação ACP durante o mês civil anterior.

2. As notificações previstas no presente artigo serão efectuadas de acordo com o anexo II.

Artigo 7º

Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, é aplicável o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 3719/88 e (CE) nº 1445/95.

Artigo 8º

É revogado o Regulamento (CE) nº 1636/95.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os artigos 1º e 2º são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Produtos referidos no nº 1 do artigo 4º

Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nummer
0102 90 05
0102 90 21
0102 90 29
0102 90 41
0102 90 49
0102 90 51
0102 90 59
0102 90 61
0102 90 69
0102 90 71
0102 90 79
0201 10 00
0201 20 20
0201 20 30
0201 20 50
0201 20 90
0201 30 00
0202 10 00
0202 20 10
0202 20 30
0202 20 50
0202 20 90
0202 30 10
0202 30 50
0202 30 90
0206 10 95
0206 29 91
0210 20 10
0210 20 90
0210 90 41
0210 90 90
1602 50 10
1602 90 61

NB: Los códigos NC, incluidas las notas a pie de página, se definen en el Reglamento (CEE) nº 2658/87 del Consejo, modificado (DO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1).

NB: KN-koderne, herunder henvisninger til fodnoter, er fastsat i Rådets ændrede forordning (EØF) nr. 2658/87 (EFT nr. L 256 af 7. 9. 1987, s. 1).

NB: Die KN-Codes sowie die Verweisungen und Fußnoten sind durch die geänderte Verordnung (EWG) Nr. 2658/87 des Rates bestimmt (ABl. Nr. L 256 vom 7. 9. 1987, S. 1).

NB: Οι κωδικοί της συνδυασμένης ονοματολογίας, συμπεριλαμβανομένων των υποσημειώσεων, καθορίζονται στον τροποποιημένο κανονισμό (ΕΟΚ) αριθ. 2658/87 του Συμβουλίου (ΕΕ αριθ. L 256 της 7. 9. 1987, σ. 1).

NB: The CN codes and the footnotes are defined in amended Council Regulation (EEC) No 2658/87 (OJ No L 256, 7. 9. 1987, p. 1).

NB: Les codes NC ainsi que les renvois en bas de page sont définis au règlement (CEE) nº 2658/87 du Conseil, modifié (JO nº L 256 du 7. 9. 1987, p. 1).

NB: I codici NC e i relativi richiami in calce sono definiti dal regolamento (CEE) n. 2658/87 del Consiglio modificato (GU n. L 256 del 7. 9. 1987, pag. 1).

NB: GN-codes en voetnoten: zie de gewijzigde Verordening (EEG) nr. 2658/87 van de Raad (PB nr. L 256 van 7. 9. 1987, blz. 1).

NB: Os códigos NC, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, alterado (JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1).

HUOM: Tuotekoodit ja niihin liittyvät alaviitteet määritellään neuvoston asetuksessa (ETY) N:o 2658/87 (EYVL N:o L 256, 7.9.1987, s. 1).

Anm: KN-numren och fototerna definieras i rådets ändrade förordning (EEG) nr 2658/87 (EGT nr L 256, 7.9.1987, s. 1).

ANEXO II

Certificados relativos aos produtos ACP

[referidos no Regulamento (CE) nº 589/96]

(em toneladas)

Código NC	Código	Madagáscar	Botsuana	Suazilândia	Quénia	Zimbabwe	Namíbia
		370	391	393	346	382	389
— 0102 90 05							
— 0102 90 21, 0102 90 29							
— 0102 90 41 a 0102 90 79							
— 0201 10 00, 0201 20 20							
— 0201 20 30							
— 0201 20 50							
— 0201 20 90							
— 0201 30, 0206 10 95							
— 0202 10, 0202 20 10							
— 0202 20 30							
— 0202 20 50							
— 0202 20 90							
— 0202 30 10							
— 0202 30 50							
— 0202 30 90, 0206 29 91							
— 0210 20 10							
— 0210 20 90, 0210 90 41							
— 0210 90 90							
— 1602 50 10, 1602 90 61							

REGULAMENTO (CE) Nº 590/96 DA COMISSÃO

de 2 de Abril de 1996

que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CE) nº 1370/95 no que diz respeito à data de emissão dos certificados de exportação no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 8º, o nº 12 do seu artigo 13º e o seu artigo 22º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 1370/95 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2739/95 ⁽⁴⁾, estabeleceu as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de suíno;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1370/95 prevê que os certificados de exportação relativos aos produtos do sector da carne de suíno são emitidos na segunda-feira seguinte à semana durante a qual forem apresentados os pedidos de certificado, desde que, entretanto, não seja tomada nenhuma das medidas especiais pela Comissão; que, prevendo-se dificuldades administrativas para a semana de 1 a 7 de Abril de 1996, afigura-se necessário

prolongar o prazo para os pedidos apresentados durante essa semana até quarta-feira 10 de Abril de 1996;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação ao nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1370/95, os certificados neles referidos cujos pedidos sejam apresentados durante a semana de 1 a 7 de Abril de 1996 são emitidos na quarta-feira 10 de Abril de 1996, desde que, entretanto, não seja tomada pela comissão nenhuma das medidas especiais previstas no nº 4 do artigo 3º do citado regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.⁽³⁾ JO nº L 133 de 17. 6. 1995, p. 9.⁽⁴⁾ JO nº L 285 de 29. 11. 1995, p. 11.

REGULAMENTO (CE) Nº 591/96 DA COMISSÃO

de 2 de Abril de 1996

relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de trigo duro para todos os países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 95/96⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, tendo em conta a situação actual no mercado dos cereais, se afigura oportuno abrir, em relação ao trigo duro, um concurso para a restituição ou a imposição à exportação referida no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que as regras de execução do processo de concurso foram adoptadas em relação à fixação da restituição ou imposição à exportação pelo Regulamento (CE) nº 1501/95; que entre os compromissos do concurso figura a obrigação de apresentar um pedido de certificado de exportação; que uma garantia de concurso de 12 ecus por tonelada, a constituir aquando da apresentação da proposta, pode assegurar o cumprimento desta obrigação;

Considerando que é necessário prever um prazo de validade específico para os certificados emitidos no âmbito desse concurso; que essa validade deve corresponder às necessidades do mercado mundial para a campanha em curso; que, desse modo, o prazo de validade dos certificados de exportação deve ser limitado a 31 de Maio de 1996;

Considerando que o bom desenvolvimento de um processo de concurso para a exportação impõe a previsão de uma quantidade mínima, bem como o prazo e a forma da transmissão das propostas apresentadas junto dos serviços competentes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Procede-se a um concurso para a restituição ou a imposição à exportação prevista no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1501/95.
2. A adjudicação diz respeito ao trigo duro a exportar para todos os países terceiros.
3. O concurso está aberto até 23 de Maio de 1996. Durante a sua duração procede-se a concursos semanais em relação aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas são determinadas no anúncio de concurso.

Artigo 2º

Uma proposta só é válida se disser respeito, pelo menos, a 1 000 toneladas.

Artigo 3º

A garantia referida no nº 3, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1501/95 é de 12 ecus por tonelada.

Artigo 4º

1. Em derrogação das disposições do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão⁽⁵⁾, os certificados de exportação emitidos nos termos do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 1501/95, no que respeita à determinação da sua duração de validade, são considerados como emitidos no dia de apresentação da proposta.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1521/94 da Comissão⁽⁶⁾, os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso são válidos a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 1, até 31 de Maio de 1996.

Artigo 5º

1. A Comissão decide, de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92:

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 162 de 30. 6. 1994, p. 47.

- ou fixar uma restituição máxima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95,
- ou fixar uma imposição mínima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95,
- ou não dar seguimento ao concurso.

2. Sempre que for fixada uma restituição máxima à exportação, o contrato será adjudicado ao proponente ou aos proponentes cuja proposta se situar ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

3. Sempre que for fixada uma imposição mínima à exportação, o contrato será adjudicado ao proponente ou aos proponentes cuja proposta se situar ao nível da imposição mínima à exportação ou a um nível superior.

Artigo 6º

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão por intermédio dos Estados-membros, o mais tardar uma hora

e meia depois do termo do prazo para a apresentação semanal das propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. Devem ser enviadas em conformidade com o esquema que figura no anexo I e através dos números que figuram no anexo II.

Em caso de ausência de propostas, os Estados-membros informarão a Comissão desse facto no mesmo prazo que o referido no parágrafo precedente.

Artigo 7º

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

*ANEXO I***Concurso semanal para a restituição ou imposição à exportação de trigo duro para todos os países terceiros**

[Regulamento (CE) nº 591/96]

Fim do prazo para a apresentação das propostas (data/hora)

1	2	3	
		A	B
Numeração dos proponentes	Quantidades em toneladas	Montante da imposição à exportação em ecus/toneladas	Montante da restituição à exportação em ecus/toneladas
1			
2			
3			
etc.			

ANEXO II

Os únicos números que deverão ser utilizados para contactar com Bruxelas são os seguintes: [DG VI (C-1)]:

- por telex: 22037 AGREC B,
22070 AGREC B (letras gregas),
- por telefax: 295 25 15,
296 49 56.

REGULAMENTO (CE) Nº 592/96 DA COMISSÃO

de 2 de Abril de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 1466/95, que estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2931/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 14 do seu artigo 17º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 398/96 ⁽⁴⁾, estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos; que, para assegurar a boa gestão do regime das restituições à exportação e minimizar o risco de pedidos especulativos e de perturbações do regime aplicável aos queijos, é necessário reduzir o período de eficácia dos certificados de exportação, fixado no artigo 4º do referido regulamento;

Considerando que o Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1466/95, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

- *a) No final do segundo mês seguinte ao da emissão do certificado para os produtos do código NC 0406;».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.⁽⁴⁾ JO nº L 54 de 5. 3. 1996, p. 26.

REGULAMENTO (CE) Nº 593/96 DA COMISSÃO

de 2 de Abril de 1996

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Março de 1996 para os contingentes pautais suplementares de carnes de bovino previstos pelo Regulamento (CE) nº 417/96 para a República da Polónia e a República da Hungria

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 417/96 da Comissão, de 7 de Março de 1996, que estabelece, para o período de 1 de Janeiro a 30 Junho de 1996, as normas de execução respeitantes aos contingentes pautais suplementares de carne de bovino previstos pelo Regulamento (CE) nº 3066/95 do Conselho para a República da Polónia e a República da Hungria⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que o nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 417/96 fixou as quantidades de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada, originária da Polónia e da Hungria e os produtos transformados originários da Polónia que podem ser importados, em condições especiais, a título do período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1996; que as quantidades de carne de bovino em relação às quais foram pedidos certificados de importação não permitem a integral satisfação dos mesmos pedidos; que, no entanto, os pedidos relativos aos produtos transformados devem ser reduzidos, em conformidade com o nº 4 do artigo 3º do referido regulamento, de forma proporcional,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Cada pedido de certificado de importação apresentado a título do período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1996, no âmbito dos contingentes referidos no Regulamento (CE) nº 417/96, é satisfeito até ao limite das quantidades seguintes:

- a) 100 % das quantidades pedidas de produtos dos códigos NC 0201 e 0202 originários da Polónia;
- b) 47,993 % das quantidades pedidas de produtos dos códigos NC 0201 e 0202 originários da Hungria;
- c) 13,622 % das quantidades pedidas de produtos dos códigos NC 1602 50 31 e 1602 50 39 originários da Polónia.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 59 de 8. 3. 1996, p. 7.

REGULAMENTO (CE) Nº 594/96 DA COMISSÃO

de 2 de Abril de 1996

que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de rosas de flor pequena originárias de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Israel, Jordânia, Marrocos e Chipre⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 539/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 539/96, determina a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 dispõe que o direito aduaneiro preferencial será restabelecido para um dado produto e uma dada origem se os preços do produto importado (sem dedução do direito aduaneiro à taxa integral), com respeito a pelo menos 70 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da Comunidade, forem iguais ou superiores a 85 % do preço comunitário à produção desde o momento da aplicação efectiva da medida de suspensão do direito aduaneiro preferencial, durante:

- dois dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea a), do artigo 2º do referido regulamento,
- três dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 2º do referido regulamento;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2524/95 da Comissão⁽⁴⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93⁽⁶⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁸⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95⁽¹⁰⁾;

Considerando que, para as rosas de flor pequena originárias de Israel, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CE) nº 1981/94 foi suspenso pelo Regulamento (CE) nº 320/96 da Comissão⁽¹¹⁾;

Considerando que, com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 3, último parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo às rosas de flor pequena originárias de Israel; que há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de rosas de flor pequena originárias de Israel (códigos NC ex 0603 10 11 e ex 0603 10 51) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) nº 1981/94 alterado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Abril de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.⁽²⁾ JO nº L 79 de 29. 3. 1996, p. 6.⁽³⁾ JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 42.⁽⁵⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.⁽⁶⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 96.⁽¹⁰⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.⁽¹¹⁾ JO nº L 45 de 23. 2. 1996, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 595/96 DA COMISSÃO

de 2 de Abril de 1996

que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de rosas de flor grande originárias de Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Israel, Jordânia, Marrocos e Chipre ⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 539/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 539/96, determina a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 dispõe que o direito aduaneiro preferencial será restabelecido para um dado produto e uma dada origem se os preços do produto importado (sem dedução do direito aduaneiro à taxa integral), com respeito a pelo menos 70 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da Comunidade, forem iguais ou superiores a 85 % do preço comunitário à produção desde o momento da aplicação efectiva da medida de suspensão do direito aduaneiro preferencial, durante:

- dois dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea a), do artigo 2º do referido regulamento,
- três dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 2º do referido regulamento;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2524/95 da Comissão ⁽⁴⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93 ⁽⁶⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁸⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95 ⁽¹⁰⁾;

Considerando que, para as rosas de flor grande originárias de Marrocos, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CE) nº 1981/94 foi suspenso pelo Regulamento (CE) nº 423/96 da Comissão ⁽¹¹⁾;

Considerando que, com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 3, último parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo às rosas de flor grande originárias de Marrocos; que há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de rosas de flor grande originárias de Marrocos (códigos NC ex 0603 10 11 e ex 0603 10 51) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) nº 1981/94 alterado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Abril de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽²⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 96.

⁽⁶⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 59 de 8. 3. 1996, p. 19.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 79 de 29. 3. 1996, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 42.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 596/96 DA COMISSÃO

de 2 de Abril de 1996

que rectifica o Regulamento (CEE) nº 584/92, que estabelece as normas de execução do regime aplicável no sector do leite e dos produtos lácteos, previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3491/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus, para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» ⁽²⁾,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3066/95 estabelece, com carácter autónomo e transitório, medidas de adaptação das concessões agrícolas abrangidas pelos acordos europeus concluídos entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e, respectivamente, a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca, por outro, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1996 e a data de entrada em vigor dos protocolos complementares dos acordos europeus a concluir em consequência das

negociações actualmente em curso com os países em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 584/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 193/96 ⁽⁴⁾, estabelece as normas de execução do regime previsto nos referidos acordos no que respeita ao sector do leite e dos produtos lácteos;

Considerando que, aquando da alteração introduzida pelo Regulamento (CE) nº 193/96 no Regulamento (CEE) nº 584/92, se registou um erro nos pontos C1 e C2 do anexo I deste último; que é necessário, portanto, rectificar o regulamento em causa com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O ponto C do anexo I do Regulamento (CEE) nº 584/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 328 de 30. 12. 1995, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 34.
⁽⁴⁾ JO nº L 26 de 2. 2. 1996, p. 7.

ANEXO

C. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA HUNGRIA

1. Direito aduaneiro reduzido de 80 %

(em toneladas)

Código NC	Produtos lácteos	de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994	de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996
ex 0406 90 86 ex 0406 90 87 ex 0406 90 88	Balaton, Cream-white, Hajdu, Marvany, Ovari, Pannonia, Trappista, Bakony, Bacskai, Ban, Delicaci cheese "Moson", Delicaci cheese "Pelso", Goya, queijo em forma de fiambre, Karavan, Lajta, Parenyica, Sed, Tihany	1 200	1 300	1 400

2. Direito aduaneiro reduzido de 80 %

(em toneladas)

Código NC	Produtos lácteos	de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1996
ex 0406 90 86 ex 0406 90 87 ex 0406 90 88	Balaton, Cream-white, Hajdu, Marvany, Ovari, Pannonia, Trappista, Bakony, Bacskai, Ban, Delicaci cheese "Moson", Delicaci cheese "Pelso", Goya, queijo em forma de fiambre, Karavan, Lajta, Parenyica, Sed, Tihany	250

REGULAMENTO (CE) Nº 597/96 DA COMISSÃO
de 2 de Abril de 1996
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1502/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece, para a campanha de 1995/1996, as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 346/96 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 548/96 da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 548/96 prevê que quando, no decurso do período

da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 ecus por tonelada do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; que, em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) nº 548/96,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) nº 548/96 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 49 de 28. 2. 1996, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 80 de 30. 3. 1996, p. 4.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE)
nº 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via marítima proveniente de outros portos ⁽²⁾ em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro ⁽¹⁾	7,77	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	10,65	0,65
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽³⁾	10,65	0,65
	de qualidade média	23,27	13,27
	de qualidade baixa	29,13	19,13
1002 00 00	Centeio	43,97	33,97
1003 00 10	Cevada, para sementeira	43,97	33,97
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽³⁾	43,97	33,97
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	61,14	51,14
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽³⁾	61,14	51,14
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	43,97	33,97

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) nº 1502/95, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico [nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos (período de 27. 3. 1996 a 1. 4. 1996):

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Mid-America	Mid-America
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	142,02	149,35	144,20	120,04	188,33 ^(?)	152,13 ^(?)
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	43,43	23,47	22,75	14,93	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	—	—	—	—	—	—

(¹) Fob Duluth.

(²) Fob Golfo.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 10,74 ecus/t, Grandes Lagos/São Lourenço-Roterdão: 24,03 ecus/t.

3. Subvenções [nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1502/95: 0,00 ecu/t].

REGULAMENTO (CE) Nº 598/96 DA COMISSÃO

de 2 de Abril de 1996

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 2 de Abril de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

<i>(ECU/100 kg)</i>			<i>(ECU/100 kg)</i>		
Código NC	Código países terceiros (*)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (*)	Valor forfetário de importação
0702 00 20	052	83,6	0805 30 20	052	67,1
	060	80,2		204	88,8
	064	59,6		220	74,0
	066	41,7		388	93,1
	068	62,3		400	83,1
	204	98,6		512	54,8
	208	44,0		520	66,5
	212	46,9		524	100,8
	624	163,2		528	100,2
	999	75,6		600	71,5
0707 00 15	052	104,3	624	75,7	
	053	156,2	999	79,6	
	060	61,0	0808 10 61, 0808 10 63, 0808 10 69	052	64,0
	066	53,8		064	78,6
	068	69,1		388	105,2
	204	144,3		400	75,0
	624	87,1		404	71,5
	999	96,5		416	72,7
0709 10 10	220	334,0		508	124,6
	999	334,0		512	74,9
0709 90 75	052	104,3	524	80,4	
	204	77,5	528	70,8	
	412	54,2	624	86,5	
	624	183,9	728	107,3	
	999	105,0	800	78,0	
0805 10 11, 0805 10 15, 0805 10 19	052	47,8	804	109,8	
	204	44,4	999	85,7	
	208	58,0	0808 20 37	039	90,4
	212	43,7		052	86,2
	220	53,3		064	72,5
	388	40,5		388	80,1
	400	40,9		400	93,3
	436	41,6		512	64,3
	448	27,4		528	69,4
	600	46,6		624	79,0
	624	58,7		728	115,4
	999	45,7		800	55,8
				804	112,9
		999		83,6	

(*) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 599/96 DA COMISSÃO
de 2 de Abril de 1996
que altera as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2916/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação no sector da carne de aves de capoeira foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 484/96 da Comissão ⁽³⁾,

Considerando que a aplicação dos critérios referidos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 aos dados

dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2777/75, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 484/96 são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Abril de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽²⁾ JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.

⁽³⁾ JO nº L 70 de 20. 3. 1996, p. 25.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Abril de 1996, que altera as restituições à exportação
no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições (2)	Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições (2)
		ECU/100 unidades			ECU/100 kg
0105 11 11 000	01	0,90	0207 25 10 000	04	8,00
0105 11 19 000	01	0,90	0207 25 90 000	04	8,00
0105 11 91 000	01	0,90	0207 14 20 900	05	6,00
0105 11 99 000	01	0,90	0207 14 60 900	05	6,00
		ECU/100 kg	0207 14 70 190	05	6,00
0207 12 10 900	02	27,00	0207 14 70 290	05	6,00
	03	7,00	0207 27 10 990	05	8,00
0207 12 90 190	02	30,00	0207 27 60 000	04	6,50
	03	7,00	0207 27 70 000	04	6,50

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América,

02 Angola, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, República do Iémen, Líbano, Irão, Arménia, Azerbaijão, Geórgia, Rússia, Usbequistão e Tajiquistão,

03 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América, a Bulgária, a Polónia, a Hungria, a Roménia, a Eslováquia, a República Checa e os referidos no ponto 02,

04 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América, a Bulgária, a Polónia, a Hungria, a Roménia, a Eslováquia, a República Checa,

05 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América, a Bulgária, a Polónia, a Hungria, a Roménia, a Eslováquia, a República Checa, a Arménia, o Azerbaijão, a Bielorrússia, a Geórgia, o Cazaquistão, o Quirguizistão, a Moldávia, a Rússia, o Tajiquistão, o Turcomenistão, o Usbequistão, a Ucrânia, a Lituânia, a Estónia e a Letónia.

(2) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 462/96.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Março de 1996

que aceita os compromissos oferecidos no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de determinados acessórios para tubos, de ferro ou aço, originários da República Popular da China, da Croácia e da Tailândia

(96/252/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3283/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1251/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 23º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 522/94⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Após consulta do comité consultivo,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) nº 2318/95 da Comissão⁽⁵⁾ esta criou um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações na Comunidade de determinados acessórios para tubos, de ferro ou aço, origi-

nários da República Popular da China, da Croácia e da Tailândia. Pelo Regulamento (CE) nº 149/96 do Conselho⁽⁶⁾, este prorrogou o prazo de eficácia deste direito por um período de dois meses.

- (2) No processo subsequente determinou-se que se deveriam tomar medidas *anti-dumping* definitivas, a fim de eliminar o *dumping* causador de prejuízo. As averiguações e conclusões sobre todos os aspectos do inquérito constam do Regulamento (CE) nº 584/96 do Conselho⁽⁷⁾.
- (3) Tendo sido informados sobre estas conclusões, o exportador croata e os três exportadores tailandeses que colaboraram no inquérito ofereceram compromissos à Comissão em conformidade com o nº 2, alínea b), do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.
- (4) Após um exame circunstanciado, tendo em conta as características particulares das importações em causa, a Comissão considerou que os compromissos oferecidos eliminaram os efeitos prejudiciais causados pelas importações objecto de *dumping* e constituíram uma solução adequada no presente caso. Além disso, visto que os exportadores croata e tailandeses em causa se comprometeram a apresentar periodicamente à Comissão, informações circunstanciadas sobre as vendas e uma vez que as

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 122 de 2. 6. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 234 de 3. 10. 1995, p. 4.

⁽⁶⁾ JO nº L 23 de 30. 1. 1996, p. 1.

⁽⁷⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

exportações destes países se fazem através de um número limitado de compradores na Comunidade, conclui-se que a correcta observância destes compromissos pode ser controlada com eficácia pela Comissão.

- (5) Nestas circunstâncias, a Comissão considera que os compromissos oferecidos são aceitáveis e que o inquérito pode, por conseguinte, ser encerrado no que respeita aos exportadores em questão sem a criação de direitos *anti-dumping* definitivos.
- (6) Os produtores e os exportadores interessados foram informados dos principais factos e considerações com base nos quais foram propostas as medidas *anti-dumping* definitivas, tendo-lhes sido dada a possibilidade de apresentarem as suas observações sobre todos os aspectos do inquérito. Por conseguinte, caso um compromisso seja denunciado ou haja motivos para supor que está a ser violado, a Comissão pode, quando o interesse da Comunidade o exigir e em conformidade com o nº 6 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, criar imediatamente direitos provisórios com base nos resultados e nas conclusões de inquérito que levou à adopção do Regulamento (CE) nº 584/96. Posteriormente, o Conselho poderá igualmente criar direitos definitivos com base nos factos apurados no inquérito.
- (7) Quando o comité consultivo foi consultado sobre a aceitação dos compromissos oferecidos, foram levantadas algumas objecções. Por conseguinte, em conformidade com o nº 1 do artigo 9º e o nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, a Comissão apresentou um relatório ao Conselho sobre o resultado das consultas, bem como uma proposta para o encerramento do inquérito e a aceitação dos compromissos oferecidos. Uma vez que, em conformidade com os referidos artigos, o Conselho não decidiu de outro modo, a Comissão pode adoptar a presente decisão.
- (8) Os produtores comunitários interessados foram informados dos principais factos e considerações

com base nos quais a Comissão tencionava aceitar os compromissos oferecidos, não levantando objecções,

DECIDE:

Artigo 1º

São aceites os compromissos oferecidos por:

a) Croácia:

— Zeljezara Sisak, Zagrebe;

b) Tailândia:

— Awaji Sangyo (Thailand) Co. Ltd, Samutprakarn,

— Thai Benkan Co. Ltd, Prapadaeng-Samutprakarn,

— TTU Industrial Corp., Banguecoque,

no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de determinados acessórios para tubos (com excepção dos acessórios moldados por fundição, flanges e acessórios roscados), de ferro ou aço (excepto o aço inoxidável), cujo maior diâmetro exterior não exceda 609,6 milímetros, do tipo utilizado, entre outros, para soldar topo a topo, originários da Croácia e da Tailândia e classificados nas posições NC ex 7307 93 11, ex 7307 93 19, ex 7307 99 30 e ex 7307 99 90.

Esta aceitação produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 584/96.

Artigo 2º

O inquérito iniciado no âmbito do processo *anti-dumping* referido no artigo 1º é encerrado relativamente às empresas nele referidas.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 1996.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente